



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO nº 11/2018

EMENTA: Disciplina o procedimento para a revalidação de diplomas de graduação e para o reconhecimento de títulos de pós-graduação *Ístricto sensu*, obtidos em instituição estrangeira de ensino superior.

O **CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO-CCEPE** no uso de suas atribuições e,

- Considerando o disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- Considerando o disposto na Resolução nº 03, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;
- Considerando o disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016;
- Considerando o disposto nos Ofícios Circulares nº 01, de 10 de agosto de 2016, e nº 02, de 15 de agosto de 2016, do Ministério das Relações Exteriores;
- Considerando a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação;
- Considerando a necessidade de atualização dos procedimentos relativos à revalidação de diplomas de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *Ístricto sensu*, expedidos por IES estrangeiras, e de maior celeridade no atendimento às demandas;
- O Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, § 1º, do Regimento Geral da UFPE.

RESOLVE:

Art. 1º. A presente Resolução disciplina os procedimentos a serem adotados pela UFPE para a revalidação de diplomas de graduação e para o reconhecimento de títulos de pós-graduação *Ístricto sensu*, obtidos no exterior, em complementação às disposições da Resolução nº 03/2016 - CNE/CES e da Portaria Normativa nº 22/2016 - MEC, partes integrantes desta normatização.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I

Da Abertura do Processo, Documentação e Procedimentos Gerais

Art. 2º. Os pedidos de revalidação e de reconhecimento de diplomas e títulos obtidos no exterior serão realizados através da Plataforma Carolina Bori (carolinabori.mec.gov.br), observadas as informações complementares disponíveis nas páginas eletrônicas da Pró-Reitoria para Assuntos Acadêmicos da UFPE (www.ufpe.br/proacad/revalidacao-de-diploma) e da Pró-Reitoria para Assuntos de Pesquisa e Pós-Graduação da UFPE (www.ufpe.br/propesq/tituloestrangeiro).

§ 1º. O pedido será instruído com a documentação descrita nos Anexos I e II desta Resolução, que consolidam os requisitos previstos na Resolução n. 3/2016 - CNE/CES e na Portaria Normativa n. 22/2016 - MEC.

§ 2º. Os pedidos serão recebidos de forma ininterrupta, respeitados os limites de processos por curso estipulados na plataforma Carolina Bori, independentemente de editais específicos.

Art. 3º. Os documentos oriundos do exterior deverão ser autenticados em consulado brasileiro com sede no país onde funcionar o estabelecimento que os expediu.

§ 1º. O procedimento de legalização consular previsto no *caput* é dispensado no caso de documentos expedidos pelas autoridades competentes dos países signatários da Convenção de Haia, devendo ser substituído pela emissão da Apostila de Haia, anexa ao documento.

§ 2º. O procedimento de autenticação de que trata o *caput* é dispensado no caso de documentos expedidos pelas autoridades competentes dos países que possuam acordos internacionais firmados com o Brasil, expressos nesse sentido.

§ 3º. Todos os documentos em língua estrangeira, com exceção daqueles redigidos em espanhol, francês ou inglês, deverão ser oficialmente traduzidos para o português.

Art. 4º. Não serão aceitos pedidos de reconhecimento relativos a:

- I. títulos de Especialização ou Aperfeiçoamento outorgados por instituições educacionais de qualquer país;
- II. títulos outorgados por instituição estrangeira e obtidos em cursos ofertados em território brasileiro, diretamente pela instituição estrangeira ou mediante convênio desta com instituição brasileira.

Parágrafo único. No caso de cursos realizados em sistema de Ensino à Distância (EaD) ou semipresencial, a UFPE procederá à análise se também possuir curso nas referidas modalidades, em nível equivalente ou superior e em área idêntica, afim ou similar ao curso objeto de análise.

Art. 5º. No prazo de trinta dias, contados da apresentação do pedido, a Universidade procederá ao exame preliminar do processo, devendo:

- I. emitir despacho acerca da adequação da documentação constante no processo ou da necessidade de sua complementação;
- II. apreciar a existência de curso de mesmo nível ou de área equivalente no âmbito da Universidade;
- III. avaliar o cabimento ou não da tramitação simplificada.

§ 1º Verificada a adequação da documentação e a ausência de óbices à tramitação do processo, será emitida guia para pagamento da taxa administrativa, a ser paga pelo requerente no prazo de até cinco dias.

§ 2º A falta de comprovação do pagamento da taxa, no prazo mencionado, importará no arquivamento do processo.

§ 3º Constatada a ausência de documentos o processo será convertido em diligência, devendo o requerente apresentar a documentação faltante no prazo de até sessenta dias contados da notificação, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 4º A inexistência de curso de mesmo nível ou de área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo de trinta dias.

§5º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados nos parágrafos anteriores não constitui exame de mérito nem caracteriza a condição impeditiva de que trata o art. 51 da Portaria Normativa nº 22/2016 - MEC.

Seção II

Da Tramitação Simplificada

Art. 6º A tramitação simplificada deverá se ater à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 1º A tramitação simplificada aplica-se exclusivamente aos diplomas:

I. de graduação:

- a)** oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- b)** obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;
- c)** obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e
- d)** obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010;

II. de pós-graduação ~~stricto sensu~~:

- a)** oriundos de cursos ou programas estrangeiros que já tenham sido reconhecidos em instituições de ensino superior brasileiras, conforme lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- b)** obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

c) obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* do Sistema Nacional de Pós-Graduação, avaliado e recomendado pela CAPES.

§ 2º Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

§ 3º. A Universidade poderá não submeter o processo de reconhecimento à tramitação simplificada em caso de fato grave e superveniente, relativo à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta, a ser comunicado ao Ministério.

Art. 7º. Reconhecido o cabimento da tramitação simplificada, o pedido administrativo será encaminhado às Câmaras de Graduação e Admissão ao Ensino Básico ou às Câmaras de Pesquisa e Pós-Graduação, conforme o caso.

Art. 8º. No caso de tramitação simplificada, o processo deverá ser concluído em até sessenta dias, contados a partir da data de abertura do processo.

CAPÍTULO II DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Seção I Da Verificação Inicial

Art. 9º O pedido de revalidação será encaminhado à Coordenação do Curso cujo diploma de graduação se pretende revalidar, para que proceda à verificação inicial descrita no art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. Constatada a adequação da documentação constante no processo e não sendo o caso de tramitação simplificada, o pedido administrativo será encaminhado à Comissão de Revalidação.

Seção II Da Comissão de Revalidação

Art. 10. A Comissão de Revalidação será composta por até três docentes vinculados ao Curso, competindo-lhe a análise técnica dos processos de revalidação, emissão de parecer circunstanciado e elaboração de exames, quando necessário.

Parágrafo único. O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, prorrogável por igual período, a critério do Coordenador.

Seção III Da Análise do Pedido de Revalidação

Art. 11. Para análise do processo e emissão de parecer a Comissão de Revalidação poderá:

- I. solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação;
- II. buscar outras informações suplementares que julgar relevantes para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira;

§ 1º O parecer conterá motivação clara e congruente e deverá levar em conta essencialmente:

- I.as diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos;
- II.a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta;
- III.as informações apresentadas no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho;
- IV.a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área;
- V.a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento
- VI.se a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma.

§ 2º A Comissão terá o prazo de noventa dias para emissão do parecer circunstanciado.

§ 3º O parecer será submetido à deliberação do Colegiado do Curso, que terá o prazo de até trinta dias para pronunciamento.

Art. 12. Concluída a análise pelo Colegiado, o processo será enviado às Câmaras de Graduação, devendo ser distribuído a relator para parecer em até quinze dias.

§ 1º Apresentado o parecer do relator, o processo será incluído na pauta da reunião das Câmaras imediatamente subsequente.

§ 2º O requerente será cientificado do parecer e da decisão proferida pelas Câmaras de Graduação.

Seção IV Dos Exames de Proficiência

Art. 13. Quando se julgar necessário o requerente poderá ser submetido à realização de provas ou exames que abarquem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

§ 1º O requerente será informado da data, hora e local da realização, duração e tipo de cada um dos exames pela Coordenação do Curso com antecedência mínima de quinze dias.

§ 2º Os exames serão realizados em língua portuguesa.

Art. 14. O requerente será considerado aprovado se obtiver nota igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada exame ou prova específica, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Colegiado do Curso.

§ 1º A nota será atribuída numa escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

§ 2º O resultado deverá ser anexado ao processo e informado ao requerente no prazo de até quinze dias a contar da realização dos exames.

Art. 15. O não-comparecimento do requerente para realização dos exames equivalerá à desistência do pedido, sem direito à segunda chamada, salvo no caso de comprovado motivo de força maior.

Art. 16. Verificada a hipótese mencionada no artigo anterior, a Coordenação atestará o ocorrido mediante despacho nos autos do processo e determinará o seu arquivamento, cientificando a PROACAD.

Seção V **Da Complementação Curricular**

Art. 17. Quando os resultados da análise documental, bem como dos exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá ser recomendada a realização de estudos complementares na UFPE ou em outra instituição de ensino superior nacional.

§ 1º Se após a realização dos exames, verificar-se a necessidade de frequência do requerente a mais de 12 (doze) componentes curriculares, o pedido de revalidação deverá ser indeferido de plano, por falta de equivalência curricular.

§ 2º Para conclusão dos estudos complementares o requerente terá direito a, no máximo, 4 (quatro) semestres letivos seguidos, a contar do semestre letivo imediatamente seguinte ao comunicado da decisão proferida.

Art. 18. Em caso de realização dos estudos complementares na própria UFPE, será garantida ao requerente vaga para matrícula a partir do semestre imediatamente seguinte à decisão da Comissão que determinou a necessidade de complementação curricular.

§ 1º A Coordenação do Curso deverá encaminhar à Divisão Discente plano de estudos especificando nome e código das disciplinas a serem cursadas pelo requerente, por semestre, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º Para solicitar matrícula nas disciplinas complementares, nos prazos e forma fixados para matrícula em disciplinas isoladas, conforme Calendário Acadêmico da UFPE, o requerente deverá comparecer à Divisão Discente, munido dos seguintes documentos:

- I.formulário próprio devidamente preenchido e assinado;
- II.comprovante de recolhimento da taxa administrativa pertinente.

Art. 19. Caso deseje realizar os estudos complementares em outra instituição, o candidato deverá, em até dez dias a contar da ciência da decisão da Comissão de Revalidação, requerer autorização prévia à Coordenação do curso, devendo no ato apresentar documento oficial em que se informe:

- I.o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação;
- II.conteúdo programático e respectiva carga horária da disciplina.

Parágrafo único. A Coordenação deverá informar sua decisão em até quinze dias a contar da solicitação do requerente.

Art. 20. O processo permanecerá na Coordenação do Curso até que o requerente cumpra com êxito o plano de estudos determinado ou se esgote o prazo concedido para tanto.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado no plano de estudos, sem a conclusão dos estudos complementares pelo requerente, a Coordenação atestará o ocorrido mediante despacho nos autos do processo e determinará o seu arquivamento, cientificando a PROACAD.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO Í STRICTO SENSUÍ

Seção Única

Do Rito Processual

Art. 21. O processo de reconhecimento se desenvolverá por intermédio da Pró-Reitoria para Assuntos de Pesquisa e Pós-Graduação e dependerá de decisão das Câmaras de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, fundamentada em parecer detalhado e formal, emitido por docentes de programas de pós-graduação de área afim ou similar à do título a ser reconhecido.

§ 1º A verificação inicial de que cuida o art. 5º desta Resolução será realizada pela Pró-Reitoria para Assuntos de Pesquisa e Pós-Graduação.

§ 2º Constatada a adequação da documentação constante no processo e não sendo o caso de tramitação simplificada, o pedido administrativo será encaminhado ao Programa de Pós-Graduação pertinente.

Art. 22. Poderão receber processos para análise os Programas de Pós-Graduação ~~í~~ stricto sensu+ que possuam curso em nível equivalente ou superior e em área idêntica, afim ou similar aos cursos objeto da análise.

§ 1º Estarão aptos para analisar processos de reconhecimento os Programas de Pós-Graduação em atividade há no mínimo um ano, no caso de mestrado, ou dois anos, no caso de doutorado, e que tenham, no mínimo, uma dissertação ou tese defendida.

§ 2º No caso de cursos realizados em sistema de Ensino à Distância (EaD) ou semipresencial, a UFPE procederá à análise se também possuir curso nas referidas modalidades, em nível equivalente ou superior e em área idêntica, afim ou similar aos cursos objeto da análise.

Art. 23. Os coordenadores dos Programas de Pós-Graduação designarão, em no máximo cinco dias, comissão composta por dois docentes de seu quadro para, num prazo de até vinte e cinco dias, emitir parecer conjunto circunstanciado.

§ 1º A comissão poderá:

- I. solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação;
- II. buscar outras informações suplementares que julgar relevantes para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 2º O parecer conterà motivação clara e congruente e deverá levar em conta essencialmente:

- I.as diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos;
- II.a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta;
- III.as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho;
- IV.a avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa;
- V.o mérito da dissertação ou tese apresentada pelo requerente em sua instituição de origem como resultado da pesquisa desenvolvida para conclusão de seu curso de mestrado e doutorado.

§ 3º É vedada a discriminação dos pedidos de reconhecimento com base no Estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 24. O parecer será submetido à deliberação do Colegiado do Programa, que terá o prazo de até quarenta e cinco dias para se pronunciar.

Parágrafo Único. A ata da reunião do Colegiado do Programa mencionará necessariamente o nome dos relatores.

Art. 25. Concluída a análise pelo Colegiado do Programa, o processo será enviado às Câmaras de Pesquisa e Pós-Graduação e, sendo necessariamente distribuído a um relator em caso de o parecer do curso seja negativo, devendo aquele emitir parecer no prazo de até quinze dias.

§ 1º Apresentado o parecer, o processo será incluído na pauta da reunião imediatamente subsequente das Câmaras, que decidirão sobre o pedido de reconhecimento de título.

§ 2º O requerente será cientificado do parecer circunstanciado e da decisão proferida pelas Câmaras de Pesquisa e Pós-Graduação.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 26. Da decisão das Câmaras de Graduação e Admissão ao Ensino Básico ou das Câmaras de Pesquisa e Pós-Graduação caberá recurso ao Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão no prazo de dez dias.

§ 1º O processo será distribuído a relator para parecer no prazo de até quinze dias.

§ 2º Apresentado o parecer, o processo será incluído na pauta da reunião imediatamente subsequente do Conselho, que decidirá sobre o recurso.

§ 3º O requerente será cientificado do parecer e da decisão proferida pelo Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 27. Em caso de recurso contra a decisão do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, nos termos do art. 47 da Portaria Normativa nº 22/2016 . MEC, o processo será encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 28. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso o processo será encerrado e arquivado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O prazo total de tramitação do processo não poderá ultrapassar cento e oitenta dias, excluídos dessa contagem:

- I. os prazos destinados à realização de atos pelo requerente, relativos à complementação de documentos ou à prestação de informações solicitadas pelas autoridades administrativas;
- II. os períodos de recesso escolar, assim previstos no calendário acadêmico;
- III. a demora decorrente de qualquer condição obstativa a que a Universidade não tenha dado causa.

Art. 30. Em caso de decisão favorável, o requerente será convocado para apresentação do diploma original para realização dos procedimentos de apostilamento e registro do diploma em livro próprio, observadas as informações complementares disponíveis na página eletrônica das Pró-Reitorias.

Art. 31. A convocação ou comunicação ao requerente dar-se-á por escrito, mediante envio de correspondência, de forma impressa ou eletrônica.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do requerente manter seus dados de contato atualizados.

Art. 32. Não serão objeto de nova revalidação os diplomas já analisados e considerados não equivalentes aos emitidos pela UFPE.

Art. 33. As taxas administrativas para instauração do processo e realização de disciplinas complementares serão determinadas pelo Conselho de Administração da UFPE em Resolução própria, podendo ser revistas a qualquer tempo, e não serão restituídas, em qualquer hipótese.

Art. 34. Caso se faça necessário, para a prática de atos no processo, o requerente poderá se fazer representar por procurador, devidamente constituído, por instrumento público ou particular, com firma reconhecida do outorgante.

Art. 35. Esta Resolução não se aplica à revalidação de títulos de graduação em Medicina, que se subordina à Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, pertinente ao Programa Revalida.

Art. 36. Os casos omissos serão analisados pelas Câmaras de Graduação da UFPE.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. Enquanto a Plataforma Carolina Bori não estiver habilitada ao protocolo e à tramitação eletrônica dos pedidos de reconhecimento, estes serão realizados através de procedimentos disponibilizados na páginas eletrônica das Pró-Reitorias, respeitado o disposto nesta resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do ~~caput~~:

- I. as intimações do requerente serão realizadas mediante mensagem enviada ao endereço eletrônico informado quando do protocolo do pedido, competindo-lhe mantê-lo atualizado e comunicar à Universidade, de imediato, qualquer alteração;
- II. os requerentes poderão acompanhar a movimentação do processo no endereço eletrônico disponibilizado na página eletrônica das Pró-Reitorias;
- III. demais informações sobre o andamento dos processos serão fornecidas, pelas Pró-Reitorias, exclusivamente pelos ~~os~~ e-mails reconhecimento.propesq@ufpe.br e revalidacaodiploma@ufpe.br

Art. 38. Os processos de revalidação e de reconhecimento que se encontram em tramitação na data de publicação deste ato observarão as regras a seguir:

- I. os processos com parecer favorável devem ser finalizados em, no máximo, noventa dias;
- II. os processos ainda não analisados ou com parecer contrário, protocolados até 22 de abril de 2016, observarão as regras previstas na Resolução n. 05/2014 . CCEPE;
- III. no hipótese do inciso anterior, faculta-se ao requerente optar por novo protocolo do pedido, no prazo de trinta dias, de modo a atrair a incidência das regras previstas na Resolução n. 3/2016 - CNE/CES, na Portaria Normativa n. 22/2016 . MEC e nesta resolução;
- IV. os processos ainda não analisados ou com parecer contrário, protocolados a partir de 23 de abril de 2016, nos termos do art. 29 da Resolução n. 3/2016 - CNE/CES, serão analisados à luz de seus dispositivos;
- V. na hipótese do inciso anterior, a comissão de avaliação e/ou os relatores dos órgãos colegiados da Universidade poderão solicitar ao requerente informações e documentos complementares, se necessário.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções nº 14/2008-CCEPE, 04/2011-CCEPE, 11/2013-CCEPE e 05/2014-CCEPE e as demais disposições em contrário.

APROVADA NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO-CCEPE, REALIZADA NO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2018.

**Presidente: Prof ANÍSIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO
- Reitor Ë**

ANEXO I**LISTA DE REQUISITOS PREVISTOS PARA A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO**

- I -** documento de identidade do requerente;
- II -** comprovante de validade do visto, no caso de estrangeiros;
- III -** comprovante de quitação com o serviço eleitoral, em caso de brasileiro;
- IV -** prova de quitação com o serviço militar, no caso de brasileiro do sexo masculino;
- V -** certidão de nascimento ou casamento;
- VI -** certificado de proficiência em língua portuguesa emitido por instituição devidamente credenciada pelo MEC . CELPE-BRAS, para os estrangeiros oriundos de países não lusófonos;
- VII -** cópia do diploma;
- VIII -** cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;
- IX -** projeto pedagógico ou organização curricular, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso;
- X -** nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas do curso;
- XI -** informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa;
- XII -** reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

OBS: Os documentos de que tratam os incisos IX, X e XI deverão ser autenticados e registrados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, conforme a legislação vigente no país de origem.

ANEXO II

LISTA DE REQUISITOS PREVISTOS PARA O RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO Í STRICTO SENSUÍ

- I - cadastro contendo os dados pessoais (incluindo endereço eletrônico e telefone) e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;
- II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;
- III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;
 - b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e
 - c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.
- IV - cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;
- V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;
- VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;
- VII - termo assinado pelo requerente de aceitação de condições e compromissos contendo declaração de autenticidade dos documentos apresentados;
- VIII - termo assinado pelo requerente de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação ou reconhecimento a outra instituição concomitantemente; e
- IX - no caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

OBS: Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão possuir certificação internacional, sendo a mesma a Apostila de Convenção de Haia, para o caso de países membros da Convenção da Apostila de Haia ou o visto do consulado Brasileiro no caso de países não membros.